



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

# **Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de São Brás de Alportel**

## **Preâmbulo**

Considerando as novas atribuições transferidas para as autarquias locais, bem como a introdução do Euro, e subsequente necessidade de adequar a regulamentação da Tabela de Taxas e Licenças Municipais a esta nova conjuntura, este Regulamento pretende dotar o Município de um instrumento actualizado que estabeleça as regras de liquidação e cobrança das diversas taxas e licenças, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a autarquia e para os munícipes.

Visa este Regulamento e respectiva Tabela de Taxas e Licenças uniformizar valores, bem como actualizar e criar outros face às novas realidades jurídico-administrativas.

Assim, este novo Regulamento Municipal deve ser entendido como parte integrante de um conjunto mais vasto de medidas regulamentares que a Câmara Municipal de São Brás de Alportel tem vindo a implementar.

## **Nota Justificativa**

O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e outras receitas municipais vigoram desde 1 de Agosto de 1991, sem que tenha ocorrido qualquer actualização dos seus valores até ao momento.

Deste modo, face ao longo período decorrido, constata-se a necessidade de se introduzirem algumas alterações, designadamente no que concerne:

À criação de novas taxas, justificadas em face de legislação entretanto publicada, como é o caso, a título de exemplo, do diploma que transferiu competências dos Governos Cívicos para as autarquias;

À actualização de valores das diversas taxas face à inflação e que comparativamente com as taxas praticadas noutros municípios vizinhos se encontram fixadas em valores bastante mais baixos.

A elaboração desta nova tabela, que revoga a anterior, obedeceu a um estudo comparativo entre as taxas em vigor noutros municípios e os valores das taxas em vigor neste município desde 1991, actualizadas por aplicação de um multiplicador de inflação anual de cerca de 3%, tendo posteriormente sido aplicados critérios de análise de razoabilidade dos valores de modo a não prejudicar a generalidade dos munícipes.

# **Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais**

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **Taxas e licenças - Lei habilitante**

São aprovados o novo Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais a cobrar pela Câmara Municipal de São Brás de Alportel, ao abrigo e nos termos do artigo 241º da C.R.P.; dos artigos 16º, 19º, 20º, 29º, 30º e 33º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, e das alíneas a), e) e h) do nº 2 do art. 53º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro; do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho, de ora em diante designado apenas por RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e, ainda, da Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, do Código do Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho.

#### **Artigo 2º**

##### **Objecto**

O Presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação e cobrança de todas as taxas e outras receitas municipais, designadamente as constantes da Tabela de Taxas do Município anexa a este Regulamento e do qual faz parte integrante, bem como dos demais regulamentos municipais, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 3º**

##### **Pagamento de custas Judiciais**

Nos processos administrativos de interesse particular, designadamente os relativos ao arrancamento de árvores, haverá lugar ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais que reverterão integralmente para o município, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinarem às partes ou particulares que intervenham nos processos.

#### **Artigo 4º**

##### **Urgências**

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias e outros cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o triplo das taxas fixadas na Tabela anexa e este Regulamento, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de setenta e duas horas (três dias úteis) após a entrada do requerimento.

#### **Artigo 5º**

##### **Pagamento em prestações**

Nos casos de insuficiência económica, desde que devidamente comprovada e requerida, poderá ser autorizado o pagamento em prestações.

#### **Artigo 6º**

##### **Validade das licenças**

As Licenças terão o prazo de validade nelas constantes.

#### **Artigo 7º**

##### **Licenças Anuais**

As Licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por legislação específica, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

#### **Artigo 8º**

##### **Renovação de Licenças**

Os pedidos de renovação ou prorrogação de prazos de licenças da competência da Câmara Municipal, ou do seu Presidente e Vereadores no uso de competência delegada ou subdelegada, serão efectuados nos termos dos respectivos regulamentos municipais.

#### **Artigo 9º**

##### **Buscas**

1. Sempre que o interessado na emissão de certidão ou em qualquer documento não indique o ano da emissão do original, serão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.
2. O limite máximo de buscas será de 20 anos.
3. Não se aplicará o disposto nos números anteriores, sempre que os serviços estejam dotados de meios automáticos de pesquisa que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

#### **Artigo 10º**

##### **Isenções**

1. Sem prejuízo das situações especiais previstas neste Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais ou em legislação especial, estão isentas de pagamento de todas as taxas, o Estado e seus Institutos e Organismos autónomos personalizados e a Junta de Freguesia de São Brás de Alportel.
2. A Câmara Municipal, sem prejuízo das isenções previstas na Tabela, poderá conceder isenção de outras taxas e licenças previstas na mesma, às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições privadas de solidariedade social e às instituições culturais, desportivas, recreativas, profissionais e cooperativas, quando as mesmas sejam decorrentes das actividades que prosseguem.
3. A Câmara poderá reduzir até 50% o montante das taxas a pagar por munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pela respectiva junta de freguesia e comprovada pelo serviço social da Câmara Municipal através de inquérito assistencial e outros a organizar para o efeito.

4. Os peticionários só poderão usar da isenção prevista nos números anteriores, bem como das isenções especiais previstas em leis, caso provem documentalmente perante a Câmara Municipal a situação invocada, não ficando desobrigados, em caso algum, da obtenção do respectivo alvará de licença.

### **Artigo 11º**

#### **Redução Especial de Taxas no Âmbito da Urbanização e Edificação**

Tendo em consideração que:

- a) Os prédios inseridos nas zonas industriais definidos no Regulamento do Plano Director Municipal de São Brás de Alportel não pertencem ao domínio municipal;
- b) As zonas referidas na alínea a) do presente artigo não se encontram ainda devidamente infra estruturadas;
- c) Existe a necessidade de promover a deslocação de indústrias e outros serviços já existentes e implementadas nos perímetros/núcleos urbanos de São Brás de Alportel para as zonas industriais definidas no Plano Director Municipal;
- d) Existe a necessidade de promover a implementação de novas indústrias no município, como factor de criação de novos postos de trabalho, propiciando assim o desenvolvimento sócio - económico da população de São Brás de Alportel.

As Taxas relativas ao licenciamento de empresas e indústrias nas zonas industriais definidas no Regulamento do Plano Director Municipal de São Brás de Alportel são reduzidas em 75%.

### **Artigo 12º**

#### **Agravamento**

Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados nos respectivos regulamentos municipais, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem licença, as taxas devidas sofrerão um agravamento de 50%, salvo se tal facto estiver expresso em Regulamento Municipal específico, não havendo lugar ao pagamento de multa ou coima, salvo se a transgressão tiver sido autuada ou objecto de processo de contra-ordenação, não podendo o infractor, em caso algum, sofrer dupla penalização.

### **Artigo 13º**

#### **Arredondamento nas cobranças**

Em todas as cobranças previstas na Tabela anexa, proceder-se-á, no total, ao arredondamento na segunda decimal, segundo as regras legalmente fixadas.

### **Artigo 14º**

#### **Arredondamento nas medidas**

Quando as taxas sejam cobradas em metros lineares, metros quadrados ou metros cúbicos, haverá sempre lugar ao arredondamento para a unidade imediatamente superior.

### **Artigo 15º**

#### **Contra-ordenações**

As infracções ao disposto no presente Regulamento e Tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial ou em local próprio deste Regulamento, constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

## **Capítulo II**

### **Ocupação da Via Pública, do Espaço Aéreo e de Outros Bens**

#### **Dominiais Municipais**

##### **Artigo 16º**

##### **Ocupação da via pública**

1. A ocupação da via pública, a qualquer título, terá sempre carácter precário.
2. No licenciamento de ocupação da via pública com condutas destinadas a infra-estruturas eléctricas, telefónicas, gás, televisão e passagens de água para rega, os interessados terão que proceder à reposição dos pavimentos, devendo, para tanto, prestar caução nos termos estabelecidos para a realização de empreitadas de obras públicas.
3. As obras referidas no ponto anterior ficarão sujeitas a uma garantia estabelecida pela Câmara Municipal, com um máximo de cinco anos.

##### **Artigo 17º**

##### **Ocupação do espaço aéreo**

1. A ocupação do espaço aéreo só pode efectuar-se mediante prévio licenciamento municipal.
2. A licença será concedida pelo tempo estritamente necessário e desde que não cause prejuízos ou transtornos ao público ou a terceiros, e designadamente ao trânsito automóvel.

##### **Artigo 18º**

##### **Ocupação de outros bens dominiais**

O disposto nos artigos anteriores do presente capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, à ocupação de outros bens do domínio municipal, quer ao nível do solo, subsolo ou espaço aéreo.

## **Capítulo III**

### **Da Liquidação**

##### **Artigo 19º**

##### **Liquidação**

Na generalidade, a liquidação de taxas é efectuada perante pretensão do requerente, a qual deve observar o disposto nos artigos 4º e 5º do presente Regulamento, e tem como suporte a Tabela anexa a este Regulamento.

##### **Artigo 20º**

##### **Prazos de liquidação**

A liquidação das taxas processa-se nos seguintes termos:

- a) No acto de entrada do processo, nos casos em que tal esteja previsto;
- b) No momento anterior à apreciação do processo pela Câmara ou por quem detenha competência delegada ou subdelegada;
- c) No prazo de cinco dias a contar da data da aprovação da pretensão do requerente, ou da formação do deferimento tácito.

### **Artigo 21º**

#### **Liquidação adicional**

Quando se verifique que na liquidação ocorreu erro nos pressupostos, de que resultou cobrança de quantia inferior ou superior àquela que era devida, os serviços promoverão a respectiva liquidação adicional, ou a restituição, conforme os casos.

Não será efectuada cobrança ou restituição, desde que o montante da importância a liquidar seja inferior a 2,5 Euros.

### **Artigo 22º**

#### **Notificações**

1. Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.
2. Os actos praticados sobre taxas, licenças, autorizações e outros só produzem efeitos, em relação aos respectivos sujeitos passivos, quando estes sejam validamente notificados.
3. As notificações conterão o autor do acto e se o mesmo foi praticado no âmbito de competência própria, delegada ou subdelegada, o conteúdo da deliberação ou decisão, os seus fundamentos, os meios de defesa, o prazo para reagir contra o acto notificado, a entidade para quem se pode reclamar ou recorrer, a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva da dívida, acrescida dos respectivos encargos, sendo acompanhados da cópia da liquidação.
4. As notificações serão efectuadas através de carta registada com aviso de recepção, salvo se for conveniente a notificação pessoal, caso em que se deverá observar o disposto no número anterior.
5. As liquidações de taxas periódicas serão comunicadas por simples aviso postal.

### **Artigo 23º**

#### **Prazos**

1. Da liquidação será notificado o interessado, no prazo de 10 dias, para proceder ao respectivo pagamento, reclamar ou interpor recurso.
1. O prazo de pagamento será de 20 dias a contar da data da notificação, se outro não for nela estabelecido.

## **Capítulo IV**

### **Do Pagamento**

#### **Artigo 24º**

##### **Documentos não reclamados**

1. Após a prestação de um serviço requerido serão os interessados notificados da respectiva liquidação, com indicação de que deverão proceder ao levantamento das guias de receita num prazo máximo de 20 dias, a contar da data da notificação, se outro não for indicado em deliberação municipal ou Regulamento Municipal específico.
2. Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, acrescidos de juros de mora.
3. Decorridos 20 dias, sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal extrairá certidão para efeitos de cobrança coerciva.

## **Capítulo V**

### **Da Cobrança**

#### **Artigo 25º**

##### **Cobrança eventual**

1. A cobrança é eventual quando, após a liquidação, o munícipe solicita o seu pagamento, sendo as guias enviadas à tesouraria municipal, a qual procederá à sua cobrança no próprio dia.
2. No caso de o interessado não proceder ao pagamento do documento de receita, será o mesmo debitado ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, nesse mesmo dia, a partir do qual são devidos juros de mora.

#### **Artigo 26º**

##### **Cobrança Virtual**

A cobrança diz-se virtual quando a tesouraria municipal é detentora dos documentos de receita, previamente debitados, cujos originais serão entregues ao interessado no acto do respectivo pagamento.

#### **Artigo 27º**

##### **Débito ao Tesoureiro**

1. Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas e licenças previstas na Tabela anexa poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro, com excepção daquelas cujo custo já está incluído na respectiva taxa.
2. Seguir-se-ão para as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais com as necessárias adaptações.
3. Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual, a quantidade e o valor total da cobrança em cada dia.

#### **Artigo 28º**

##### **Rendimento sujeito a IVA**

As taxas constantes na Tabela anexa, resultantes de actividades sujeitas a IVA, integram o imposto que seja devido.

### **Artigo 29º**

#### **Cobrança Coerciva**

Cobrança coerciva é aquela que é realizada através do processo de Execução Fiscal, o qual seguirá a tramitação estabelecida no Código de Procedimento e do Processo Tributário.

### **Artigo 30º**

#### **Forma de Pagamento**

Os pagamentos poderão efectuar-se para além do pagamento à boca do cofre, através de transferência bancária, cheque ou meios automáticos quando existentes sendo, para o efeito, indicado no documento de cobrança as referências necessárias para o pagamento, nomeadamente o número de conta e respectiva instituição bancária.

### **Artigo 31º**

#### **Título Executivo**

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos:

- a) Certidão do título de cobrança relativa a taxas e outras receitas municipais;
- b) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

## **Capítulo VI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 32º**

##### **Actualização Anual da Tabela de Taxas e Licenças**

A Tabela de Taxas e Licenças, que faz parte integrante deste Regulamento, será actualizada anualmente, produzindo efeitos no 1º dia útil do mês de Janeiro, em função do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo INE, arredondado na segunda decimal, competindo à Divisão Administrativa e Financeira, mandar proceder às respectivas operações, devendo a respectiva Tabela após actualizada, ser devidamente visada pela Câmara Municipal, após o que se procederá à sua publicitação através de edital a afixar nos lugares públicos da área do município e em apêndice à 2ª Série do Diário da República.

#### **Artigo 33º**

##### **Dúvidas e Omissões**

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidas por deliberação municipal em face de informação prestada pela Divisão Administrativa e Financeira e complementada com informação dos Serviços Jurídicos da autarquia, se tal for considerado oportuno pelo órgão executivo.

#### **Artigo 34º**

##### **Revogação**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais revogam anteriores regulamentações sobre a matéria.

**Artigo 35º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais entram em vigor após aprovados pela Câmara Municipal e respectiva Assembleia, decorridos 15 dias sobre a sua publicação em Diário da República.

São Brás de Alportel, 19 de Maio de 2004.